



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.013580/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.671 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente MOACYR SANTOS ELLERY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Malha Fina - Informações recebidas da Justiça a qual o contribuinte tem o ônus da prova de se contrapor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64/89) contra decisão de primeira instância (fls. 42/58), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrado Auto de Infração sobre o Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 21/24, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício 2003, para exigência de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 8.771,26, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora. O total do crédito tributário é R\$21.505,37.

A infração imputada ao contribuinte está assim relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas –**Titular**

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte deixou de declarar o valor de R\$ 31.895,50, conforme precatório n.º 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória 2003.83.00009323-4 através da qual foi julgado procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Cível n.º 345.122-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis. Dessa forma, foram acrescidos R\$ 31.895,50 aos rendimentos tributáveis declarados.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se discriminados às fls. 20.

Inconformado com a exigência, da qual tomou conhecimento em 13/10/2007, AR fls. 30, o contribuinte apresentou impugnação em 08/11/2007, fls. 01/16, por meio de instrumento procuratório, fls. 17, alegando, conforme segue:

(...)

(...), consoante previsão expressa no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, com o efeito suspensivo de que trata o art. 151, inciso III, do CTN, e ainda com fulcro nos artigos 15 e 16 do Dec. 70.235/72, apresentar IMPUGNAÇÃO, pelos motivos de fato e de direito adiante alinhados.

DOS FATOS

Os fatos, conforme narrativa do Auto de Infração que se hostiliza (Doe. 03), estão assim sintetizados:

(...)

A suposta infração que teria cometido o Impugnante estaria apoiada no seguinte enquadramento legal: artigos 1º a 3º e 6º da Lei 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei n.º 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; artigos 1º, 2º e 15º da Lei n.º 10.451/2002; artigos 43 e 44 do Decreto n.º 3.000/99 -RIR/1999.

Optando pelo exercício do constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório, como preconizado no Pacto Fundamental, contestamos os termos e a forma com que foi lavrado o Auto de Infração de que se trata.

PRELIMINARMENTE

Nulidade do procedimento de fiscalização por violação ao Devido Processo Legal.

A presente autuação se deu por conta de suposta omissão de rendimentos pelo Impugnante na declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, conforme narrado acima.

Inicialmente, vale ressaltar que a referida declaração de ajuste anual foi apresentada dentro do prazo, sendo a mesma processada pelo setor competente da Receita Federal, isso que inclusive originou a restituição do

imposto de renda no valor de R\$ 3.468,46 (três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) (Doe. 04).

Agora, em meados do mês de outubro de 2007, o defendente foi surpreendido pelo auto de infração n.º, onde afirma na "DESSCRIÇÃO DOS FATOS ENQUADRAMENTO LEGAL" o seguinte, verbis.

(...)

Conforme se depreende da simples leitura do enquadramento acima transcrito, sem necessidade de maiores esforços de concentração, percebe-se haver ocorrido a revisão da declaração do imposto de renda do defendente, o que se deu por informações passadas por terceiro, ou seja, o TRF da 5ª Região acerca de um determinado precatório.

Em verdade, a revisão da dita declaração já havia ocorrido no momento em que a mesma foi processada e em seguida liberado o imposto a ser restituído. No caso em tela, a atividade que se constata presente é o reexame de um período já fiscalizado, eis que sua declaração fora antes processada.

Por se tratar de reexame, o procedimento fiscal na forma em que se deu, encontra-se eivado de nulidade, por flagrante desobediência ao devido processo legal, conforme restará demonstrado.

O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, ao tratar em seu art. 906 do reexame de período já fiscalizado assim dispõe, litteris.

(...)

O Auto de Infração ora impugnado não vem acompanhado da necessária ordem, o que faz com que se presuma inexistente o exigido Mandado de Procedimento Fiscal, acarretando a nulidade do ato.

Nesse sentido vejamos algumas decisões proferidas em grau de recurso no Conselho de Contribuintes:

(...)

Vê-se, pois, do texto legal e das decisões acima transcritas que a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal pela autoridade competente é procedimento obrigatório para a validade da ação fiscal que implica em reexame de período já fiscalizado.

E referido Mandado de Procedimento Fiscal tem sua razão de ser, certamente para evitar perseguições e comportamento discricionário dos servidores da Receita Federal, já que com o poder fiscalizador de que são imbuídos, poderiam a seu livre prazer fiscalizar quem lhes achasse conveniente.

Ante ao exposto, pela inexistência do Mandado de Procedimento Fiscal, vício que fulmina o procedimento, requer o Impugnante a nulidade do processo fiscal em baila.

Nulidade do Auto de Infração por vício formal e material:

É nulo o Auto de Infração que ora se guerreia, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por expressa violação do devido processo legal, vigente também na esfera administrativa.

Na verdade, é da Constituição Pátria a garantia dos cidadãos que além do exercício ao sagrado direito de defesa, tanto na fase administrativa como na judicial, não podem ser submetidos a investidas ilegais, sobretudo quando violado seu direito fundamental ao devido processo legal. Vejamos a determinação constitucional:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito á vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O defendente, ao receber o auto de infração que ora se impugna, surpreendeu-se diante das quase inexistentes razões, necessárias para imputar-lhe tão gravosa penalidade, o que torna nulo por si só o auto de infração por expressa determinação legal, já que dificulta a defesa, dessa maneira violando outros dispositivos constitucionais, quais sejam o contraditório e a ampla defesa.

Vea-se o que dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/72, ver bis:

(...)

Pedimos vénia para enfocar com maior destaque no dispositivo retro transcrito aquela situação prevista no inciso III, que é a discricção do fato.

A descrição do fato é imprescindível para o exercício de toda e qualquer defesa, sendo sua inexistência, ou no caso em tela, sua imprecisão, elemento que vicia o procedimento, uma vez que impede o adequado desenvolvimento da mesma.

Para lavrar o presente Auto de Infração, valeu-se o Auditor Fiscal respectivo de simples informação obtida junto ao Tribunal de Justiça da 5ª Região, onde se faz menção ao Precatório n.º 42.022/AL, decorrente da ação 2003.83.00009323-4, atribuindo ao defendente o recebimento da quantia de R\$ 31.895,50 (...) naquele exercício.

Os fatos narrados não trazem amparo para o que se destinam, já que não informam quando foi efetuado o pagamento ao defendente. Com efeito, o Auto de Infração ora impugnado não comprova a data do pagamento do referido precatório.

De outra banda, o art. 9º do Decreto 70.235/72 retira qualquer dúvida por ventura existente com relação ao ônus da prova, como se depreende de sua leitura:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos,

depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Grifos nossos)

Como se vê no auto de infração n.º..., o ilustre Auditor Fiscal que o lavrou em nenhum momento deixou comprovado o recebimento de qualquer valor por parte do Impugnante, valendo-se apenas de uma informação acerca de um precatório judicial.

A ação fiscal ora combatida deveria apresentar os elementos que tornem evidentes a imputação do débito em apreço, tais como valor e data de pagamento, para que o Impugnante possa, se for o caso, apresentar sua defesa na forma garantida pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional que trata do processo administrativo fiscal.

Desse modo, nos termos em que se encontram dispostos os fatos no Auto de Infração ora impugnado, patente se mostra a vulneração de dispositivos legais que culmina por impedir o oferecimento da defesa, razão pela qual se alega a nulidade do mencionado auto.

Ora, a impropriedade é gritante, já como consta do auto, não exsurge o ânimo sancionatório exigido na exação sob contestação, o que também por esse prisma, marca de nulidade absoluta a pretensão do fiscal autuante.

Assim, nula é a exação, não havendo como prosperar a pretensão do autuante, na medida em que não se encontra o ato em sua forma revestido como determina o devido processo legal, pela inobservância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que desencadearam na lavratura do Auto de Infração que se mostrou viciado, eis que desamparado da indispensável garantia legal.

Na espécie ora examinada, pelos vícios existentes no próprio Auto de Infração, cuja irrogação de conduta ilícita não resta claramente demonstrada conforme determina o art. 9º do Decreto 70.235/72, haja vista os fatos estarem desprovido de qualquer prova que comprove o acontecimento do ilícito, não abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tendo como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula.

Cerceado em seu direito à ampla defesa se encontra ainda o Impugnante ante a impossibilidade de, no prazo apontado para essa impugnação, serem obtidos junto à Caixa Econômica Federal documentos esclarecedores sobre o efetivo pagamento daquele precatório, notadamente em seu tempo e valor.

Segundo informações verbais dadas por prepostos da Agência da CEF vinculada àquele precatório (Agência Iguatemi), toda a documentação pertinente estaria concentrada em Salvador/BA, demandando sessenta dias, ou mais, para a obtenção de cópias.

Em face dessa dificuldade, fica desde logo requerida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, com solicitação para que sejam encaminhadas cópias dos documentos pertinentes à liquidação do Precatório 42.022/AL em nome do Impugnante.

DO MÉRITO

Admitindo-se, apenas para argumentar, que sejam ultrapassadas as irrefutáveis preliminares argüidas, seja pelo vício do auto de infração que não acompanha as provas do recebimento do precatório, do valor pago e a data do pagamento, impossibilitando a defesa do impugnante, seja pela violação do devido processo legal, quando não observada a exigência do Mandado de Procedimento Fiscal expedido por autoridade competente pára reexaminar período já fiscalizado, passaremos a incursionar no mérito da causa.

Obrigatoriedade de a fonte pagadora fazer a retenção do imposto

*A época do suposto fato gerador (ano-calendário de 2002), em se comprovando o pagamento, o que diga-se de passagem não se fez, cabia à **pessoa física e jurídica obrigada ao pagamento** a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores pagos aos beneficiários, em cumprimento ao que prescrevia a lei.*

Tal afirmativa encontra respaldo na previsão legal contida no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, que rezava:

"Art. 46 - O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" (grifo e negrito nosso)

Da exegese do artigo supra, extrai-se que, in casu, era da União Federal o dever de reter o imposto de renda obrigatório quando do pagamento de valores decorrentes de créditos contra a fazenda pública, em cumprimento de decisão judicial (precatório).

Outro entendimento já nem se poderia extrair do art. 46 da Lei n.º 8.541/92, diante do comando previsto no artigo 19. da Instrução Normativa n.º 15 expedida pela própria Secretaria da Receita Federal, de 06 fevereiro de 2001 – anteriormente regulamentada pela I.N. SRF n.º 101/97 - a qual batizou o Decreto n.º 3.000/99 ao ditar:

"Art. 19. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". (I.N. SRF n.º 15/01, caput). (grifo nosso).

Com a publicação da Lei 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP n.º 135/2003), algumas inovações foram trazidas em relação à matéria ora tratada:

"Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 4 O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004." (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004). "

Ora, de acordo com o disposto acima, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, passou a ser retido na fonte com a alíquota de 3% pela instituição financeira responsável pelo pagamento após a data de 1º de fevereiro de 2004, data posterior ao suposto pagamento que deu origem ao imposto de renda objeto do presente auto de infração.

Há de se concluir, portanto, que no caso do Autor, comprovando-se o pagamento, a retenção deveria ter sido realizada pela União Federal (pagamento efetivado pelo Tribunal Federal de 5ª Região em 04/06/2002), sendo vigente à época, a já mencionada Lei n.º 8.541/92.

Aliás, existe determinação quanto a isso na Carta Suprema, através de seus arts. 157 e 158, ali dispondo que quando o Distrito Federal, Estados ou Municípios efetuam pagamentos por força de decisão judicial, cabe-lhes efetuar a retenção do imposto devido, de sua titularidade.

Ressalte-se que a pretensão autoral encontra respaldo em julgados exarados pelos Tribunais Regionais Federais de todo o País, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde se discutiu a possibilidade de devolução de valores indevidamente retidos, a título de IRRF, quando no cumprimento de decisões judiciais por parte da União.

Leia-se:

(...)

Ou ainda, em decisões administrativas emanadas dos órgãos julgadores do Ministério da Fazenda:

Claramente percebe-se que a obrigação pela retenção do Imposto de Renda, por força da Lei e da Jurisprudência Pátrias apresentadas, competia ao órgão pagador das importâncias devidas ao Autor decorrente de pagamento via Precatório, o que pelo visto não ocorreu.

Ao se manifestar acerca da retenção pela fonte pagadora, assim vem se manifestando o STJ ao longo do tempo, vejamos:

Da impossibilidade de se cobrar multa pela omissão da retenção pela fonte

Após a análise do título acima, verificou-se que a obrigação pela retenção do imposto à época era da União Federal, que não o fez, vindo agora, com sua sede arrecadadora, cobrar valores acrescidos de penalidades por sua própria omissão.

Mesmo em se admitindo o auto de infração do modo em que se encontra disposto, não poderia a União Federal penalizar o contribuinte por suas desídias.

Vejamos o Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

Irrefutáveis as alegações da defesa, impende-se a anulação do auto de infração ora impugnado para, sendo o caso, iniciar um procedimento fiscal, obedecendo ao contraditório e a ampla defesa, para o fim de apurar em que data e qual o valor corretamente do precatório pago ao impugnante, já que não consegue junto à Caixa Econômica Federal, assim como, qual o valor que deveria haver sido retido pela União Federal, desacompanhado de penalidade, já que o contribuinte não tem culpa pela desídia da união federal.

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer em preliminar a nulidade do auto de infração pelas razões exaustivamente já expostas;

Ultrapassadas aquelas preliminares, requer diligência no sentido de Oficiar a Caixa Econômica Federal para o fim de saber a data em que se consolidou o pagamento do precatório acima mencionado, assim como o valor pago ao impugnante, já que por certo houve pagamento de honorários advocatícios, o que já pode diferir do valor apresentado no auto de infração, para se for o caso, após as informações seja calculado o imposto devido desacompanhado da penalidade de multa conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Para corroborar o entendimento expresso o contribuinte citou decisões administrativas do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais de Justiça.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento quando não restar comprovado nos autos que os rendimentos considerados como omitidos foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal

instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 64/80), requerendo a reforma do Acórdão recorrido

Em 13/08/2014 (fls. 94/102), por unanimidade, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição fiscal de origem, para que sejam juntados aos autos deste processo os elementos de prova mencionados na descrição dos fatos do lançamento em exame, que certamente devem estar conservados em dossiê de fiscalização. Caso não estejam em arquivo da própria repartição, deve-se intimar a fonte pagadora do precatório ou solicitá-los do poder Judiciário. Ao final, após a elaboração do Relatório de Diligência, o contribuinte deve ser cientificado, com prazo para se manifestar.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 10 do Acórdão n.º 2002-001.671 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.013580/2007-14

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/07/2011 (fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 08/08/2011 (fl. 64), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 32).

Em resposta à diligência, após, juntada dos documentos de fls. 107/123, Luiz Gonzaga Frederico, AFRFB apresenta às fls. 124/125, Relatório de Diligência Fiscal.

Contribuinte cientificado em 23/01/2018 (fl. 132) se manifestou em 16/02/2018 (fl. 131), alegando inconsistência no Auto de Infração e solicitando a nulidade do mesmo.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica - Titular.

Relata o Sr. AFRF:

Omissão de rendimentos, recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte deixou de declarar, o valor de R\$ 31.895,50 , conforme precatório n.º 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória n.º 2003.83.00009323-4 através da qual foi julgado procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação cível n.º 345.122/PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª. Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis. Dessa forma, foram acrescidos R\$ 31.895,50 aos rendimentos tributáveis declarados.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, preliminares suscitando e combatendo o mérito.

Quanto as preliminares lançadas carece de razão o recorrente, senão vejamos, assim reza o art. 59 do Decreto Lei n.º 70235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

Do cerceamento de defesa. Este só ocorre quando houver obstáculo, que o juiz ou qualquer outra autoridade opõem à parte, para que esta tenha dificuldade na realização de sua defesa. O recorrente teve a oportunidade, de entabular sua defesa, juntar os documentos que achou necessário, enfim pode praticar a propalada ampla defesa. Quanto ao devido processo legal (*due process of law*), segundo leciona José Frederico Marques, nada mais é do que “*o exercício da jurisdição deve operar-se através do devido processo legal, garantindo-se ao litigante julgamento imparcial, em procedimento regular onde haja plena segurança para o exercício da ação e do direito de defesa*”.

Assim nesta quadra de entendimento, afasto as preliminares arguidas em fase de Recurso Voluntário.

Quanto ao mérito melhor sorte não logra o recorrente senão vejamos. Responde o contribuinte por Omissão de Rendimentos, restou incontroverso nos autos que o recorrente recebeu valores em uma ação judicial. Também cumpre destacar que o TRJ da 5ª. Região, no julgamento da Apelação Civil de nº345.122/PE, entendeu e julgou considerando as verbas pagas de natureza remuneratória, portanto tributáveis.

Cumprida a diligência, esclarecedora daquilo que lhe foi pedido, abriu-se prazo para que o contribuinte, pudesse falar a respeito. Não trouxe o recorrente, mais uma vez nenhum documento que fosse capaz de elidir a controvérsia, limitou-se a dizer, que os valores não são os mesmos, e que os autos da Apelação Cível, não tem relação com o recorrente, repiso sem trazer aos autos documentos para valer-se de suas alegações.

A multa de ofício é devida, tendo em vista a falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, no caso de lançamento de ofício.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares suscitadas e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil